



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226977 - RS (2025/0296196-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ELIZA CAVEDON MAZZAROLO
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
BEATRIZ LOURENÇO MENDES - RS112079

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, por verificar que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade. Precedentes de ambas as Turmas de direito público.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226977 - RS(2025/0296196-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO : ELIZA CAVEDON MAZZAROLO
ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485
ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
BEATRIZ LOURENÇO MENDES - RS112079

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, por verificar que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto à inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia deve considerar as parcelas que compõem a remuneração do servidor, como o auxílio-alimentação pago em pecúnia, os valores de saúde suplementar, o abono de permanência, a gratificação natalina e o terço de férias, devidas ao servidor quando em atividade. Precedentes de ambas as Turmas de direito público.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS contra decisão monocrática de minha lavra, em que não conheci do recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual manteve a inclusão do auxílio-alimentação, do auxílio à saúde suplementar, do terço constitucional de férias e da gratificação natalina na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.

A decisão monocrática agravada afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 por deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF) e, no mérito, aplicou a Súmula 83 do STJ, por entender que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre a matéria.

No agravo interno, a UFRGS concentra a sua insurgência no capítulo relativo à base de cálculo da licença-prêmio, sustentando, em síntese, que: a) o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e, portanto, não integra a remuneração do servidor nos termos do art. 41 da Lei n. 8.112/1990; b) a jurisprudência do STJ caminhará em sentido diverso ao fixado pelo TRF da 4ª Região, tendo por paradigma o AgInt no REsp 1.980.190/RS, de minha relatoria, julgado em 26/9/2022; c) o auxílio-alimentação, por exigir labor efetivo para sua percepção, não poderia compor a base de cálculo de um período de labor ficto.

Contrarrazões apresentadas pela agravada, pugnando pela manutenção integral da decisão (e-STJ fls. 106/113).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu que o auxílio-alimentação, o auxílio à saúde suplementar, o terço constitucional de férias e a gratificação natalina integram a remuneração do cargo efetivo como verbas de caráter permanente, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.112/1990, devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Tal entendimento, como apontado na decisão monocrática, está em plena consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior.

A agravante busca demonstrar que o auxílio-alimentação teria natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, e cita como paradigma o AgInt no REsp 1.980.190/RS, de minha relatoria. Contudo, os argumentos trazidos no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada. O entendimento que prevaleceu de forma ampla nesta Corte, em reiterados julgamentos de

ambas as Turmas de direito público, é no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor, entre elas o auxílio-alimentação pago em pecúnia, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.048.543/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe 19/9/2024; AgInt no REsp 2.095.486/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 12/6/2025; AgInt no AREsp 2.058.188/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/8/2023; AgInt no REsp 2.107.248/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/6/2024.

Quanto à alegação de que o auxílio-alimentação pressuporia labor efetivo e não poderia compor a base de cálculo da licença-prêmio, cumpre observar que a conversão em pecúnia tem por parâmetro a última remuneração do servidor quando em atividade, abrangendo todas as vantagens pecuniárias de caráter permanente. O fato de o auxílio-alimentação ser pago por dia trabalhado não retira o seu caráter de verba permanente, uma vez que integra de forma habitual a composição remuneratória do servidor em atividade. A jurisprudência desta Corte é uniforme nesse ponto.

Portanto, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.226.977 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0296196-5

Número de Origem:

50123818420164047100 50248286020234047100 50330633920244040000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : ELIZA CAVEDON MAZZAROLO

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504

BEATRIZ LOURENÇO MENDES - RS112079

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-
PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

AGRAVADO : ELIZA CAVEDON MAZZAROLO

ADVOGADOS : ROGÉRIO VIOLA COELHO - RS004655

MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA - RS031485

ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
JEFFERSON DOS SANTOS ALVES - RS089504
BEATRIZ LOURENÇO MENDES - RS112079

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026